



VOTO

PROCESSO: 00065.015939/2018-51

INTERESSADO: JAMISSON DE LIMA BARRETO

RELATOR: DIRETOR RICARDO BEZERRA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, em seu art. 8º, incisos X, XXXII, XXXV e XLIII, estabelecem a competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para regular e fiscalizar a formação e o treinamento de pessoal especializado; regular, fiscalizar e autorizar os serviços aéreos prestados por aeroclubes, escolas e cursos de aviação civil; reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis; bem como decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Prevê o Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que aprova o regulamento da ANAC que, no exercício de suas atribuições, cabe à Agência apurar, julgar, aplicar penalidades ou adotar providências administrativas por infrações previstas em lei ou em legislação complementar, bem como conhecer os respectivos recursos (art. 6º do Anexo I ao Decreto).

1.3. De acordo ainda com o que estabelece o Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, compete à sua Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final, as penalidades impostas pela Agência.

1.4. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, por sua vez, dispõe em seu art. 48 que *a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*. Prescreve ainda o art. 64 da mencionada lei que *o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência*.

1.5. No caso presente, está sendo adotado o rito processual regido pela Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, com o envio do processo para decisão da Diretoria Colegiada, tendo sido a matéria tratada sob a égide da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e da Instrução Normativa nº 08/2008, de 6 de junho de 2008, uma vez que os atos decisórios e recursais foram realizados antes da vigência da nova norma.

1.6. Registre-se, ainda, que o recurso sob análise é tempestivo (Docs. 2465143 e 2392622) e atende os preceitos do art. 63 da Lei 9.784, de 1999, preenchendo os requisitos de admissibilidade para efeito de análise pela Diretoria Colegiada.

2. DA ANÁLISE

Da alegação de nulidade, de reconhecimento impróprio de confissão e de violação ao contraditório e ampla defesa

2.1. O requerente alega, inicialmente, que houve nulidade da Decisão de Primeira Instância em razão de uma suposta violação dos postulados constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Com a devida vênia, tais alegações não merecem prosperar.

2.2. Conforme disposto no art. 61, §1º, da Instrução Normativa nº 08/2008, que trata do processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência, é facultado ao infrator solicitar o abatimento do valor da multa:

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

2.3. A Procuradoria Federal junto à ANAC, por meio do Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU (Processo nº 00058.011742/2013-28), já prestou os devidos esclarecimentos sobre o procedimento do abatimento do valor da multa previsto na Instrução Normativa nº 08/2008:

2.16 Note-se que, devendo ser apresentado requerimento visando ao pagamento de sanção, pressupõe a hipótese sob exame a manifestação do autuado de voluntariamente se submeter à punição, renunciando consequentemente ao contencioso administrativo e levando a término o processo. Destarte, cria a referida norma a possibilidade de se abrandar a penalidade pecuniária, mediante o seu arbitramento em importância inferior à ordinariamente imposta, desde que o autuado, no prazo para a apresentação de defesa, proponha-se a sujeitar-se à imediata penalização administrativa, efetuando o adimplemento da multa a ser arbitrada, **renunciando consequentemente ao prosseguimento do feito para a apuração dos fatos objeto da autuação, reconhecendo, como verdadeira a imputação que lhe é feita.** Desta forma, permite a aludida regra a resolução célere de expedientes, nos quais estando a infração demonstrada pelos elementos colhidos pela fiscalização e não havendo interesse do autuado em protelar a sua apuração, reconhece a sua prática e cumpre imediatamente a penalidade administrativa, reduzindo as etapas de processamento e consequentemente a movimentação da máquina pública, repercutindo a postura de cooperação do infrator para a pronta apuração dos fatos na quantificação da sanção imposta. Trata-se destarte, de norma que visa a incentivar a resolução imediata do processo, desestimulando a litigiosidade administrativa e conferindo efetividade ao poder de polícia da entidade reguladora.

2.4. Dessa forma, a área técnica agiu em conformidade com o entendimento desta Agência, uma vez que a conclusão lógica do pedido de abatimento do valor da multa é o reconhecimento da imputação da infração e o fim do litígio administrativo. Assim, não há que se falar em violação dos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2.5. Contudo, não consta nos autos, o recolhimento do valor requerido. Pelo contrário, o interessado deu continuidade ao processo sancionador. Sendo assim, não faz mais jus à aplicação do referido critério extraordinário de dosimetria, devendo a fixação da penalidade de multa ocorrer de acordo com as regras ordinárias de quantificação da sanção.

Da alegada inexistência de prática infracional

2.6. Relevante destacar que, no mérito, o recorrente alega que possui mais de uma década de profissão sem máculas de incidentes ou acidentes em seu histórico, o que seria difícil de ocorrer caso tivesse "fraudado" seus exercícios de capacitação. Tal consideração não merece prosperar pela ausência de pressupostos lógicos de causalidade entre a afirmação e o fato em julgamento, uma vez que o segundo independe do primeiro.

2.7. O artigo 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer), Lei 7.565/1986, tipifica como infração a conduta de fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas:

CAPÍTULO III

Das Infrações

Art. 299. Será aplicada multa de ([vetado](#)) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

I - procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelem falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas dos certificados de habilitação técnica;

II - execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;

III - cessão ou transferência da concessão, autorização ou permissão, sem licença da autoridade aeronáutica;

IV - transferência, direta ou indireta, da direção ou da execução dos serviços aéreos concedidos ou autorizados;

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

VII - prática reiterada de infrações graves;

VIII - atraso no pagamento de tarifas aeroportuárias além do prazo estabelecido pela autoridade aeronáutica;

IX - atraso no pagamento de preços específicos pela utilização de áreas aeroportuárias, fora do prazo estabelecido no respectivo instrumento.

[destacamos]

2.8. O *caput* do próprio artigo em epígrafe apresenta o respaldo de que a conduta de **fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas** é punível com as sanções de multa e de suspensão.

2.9. Os documentos que compõem os autos, em especial o e-mail do Instrutor Renato Vilela, com a negativa da assinatura do diário de bordo do voo da aeronave PT-FMA (Doc. 1727396) e a ação fiscal realizada pela Superintendência de Ação Fiscal – SFI (Processo nº 00058.007537/2019-53), fazem prova documental da conduta infracional identificada pela fiscalização que, por sua vez, se coaduna à conduta caracterizada como infração pelo art. 299 do CBAer.

2.10. Restou claro que o Sr. Jamisson de Lima Barreto instruiu o processo de solicitação de revalidação da habilitação de Instrutor de Voo de Avião - INVA (00065.137154/2015-96) contendo Declaração de Instrução Prática de Voo cujos voos não possuem correspondência com o Diário de Bordo da respectiva aeronave em que teria sido ministrada a instrução (PT-FMA); inseriu em sua Caderneta Individual de Voo Digital - CIV-Digital dois voos, sem que tais voos tenham correspondência com o Diário de Bordo da respectiva aeronave nesta data.

2.11. Sendo assim, entendo que pela instrução do processo restou demonstrado que foi violado o disposto no art. 299, inciso V, do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/86, de modo que a decisão de primeira instância se posta coerente para com a situação fática, regulatória e jurídica do caso. A decisão de primeira instância foi motivada. Da mesma sorte, fundamentou as razões que levaram à aplicação da suspensão, **pelo período de 90 (noventa) dias, do(s) certificado(s) de habilitação técnica averbado(s) a licença PLA número 13610 de que o infrator é titular.**

2.12. O artigo 301 do CBAer apresenta os limites aplicáveis à sanção dessa natureza [*art. 301. A suspensão poderá ser por prazo até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período*], que foram respeitados.

2.13. Em sede de recurso, o Recorrente alega que os documentos em questão *"foram fornecidos à ANAC pela própria Escola (Fênix Escola de Aviação Civil Ltda.), não tendo sido confeccionado pelo Aluno/Recorrente, sendo este apenas um prejudicado por todo o imbróglio"* e *"que a falta de anotação no diário de bordo primeiramente enviado à ANAC decorre de um mero contratempo (esquecimento pelo responsável - Escola), não se tratando de uma violação deliberada por parte do Postulante"*, sustentando, assim, uma suposta ausência de dolo na sua conduta.

2.14. Sobre a suposta inexistência de dolo na conduta, o argumento de ausência de intencionalidade não merece prosperar. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como o normativo em comento não faz esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a sanção administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, independe da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. Confira-se:

"Para configurar-se sua incursão nelas e consequente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, ao menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

2.15. Tal argumentação, por si só, é suficiente para desqualificar a tese recursal de que não houve dolo do interessado. Contudo, em razão do alegado pelo recorrente nos autos, foi diligenciado junto SFI com a finalidade de colher provas e formar convicção para este julgamento. A ação fiscal específica concluiu pela falsidade documental conforme evidências colhidas nos autos do Processo nº 00058.007537/2019-53, não merecendo prosperar as alegações em sede de recurso, conforme conclusão do Parecer nº 126/2019/GTFI/GEOP/SFI (Doc. 2911967), *in verbis*:

Em relação as alegações apresentadas pela defesa, pode-se concluir o seguinte:

1 – Em relação a ausência de autenticação cartorial e envio de Diário de Bordo rascunho, não procede a alegação, sendo o Diário de Bordo enviado à ANAC no dia 07 de janeiro de 2016 considerado oficial e verdadeiro mediante as provas colhidas nos autos.

2 – Em relação à folha de Diário de Bordo apresentada pelo Sr. Jamisson de Lima Barreto em sua defesa, conclui-se pela falsidade conforme as evidências colhidas nos autos.

3 – Em relação à declaração da defesa de que não há provas que confirmem um ato condenatório, não há por parte dela, a defesa, qualquer fundamento, eis que diante dos fatos e do robusto conjunto probatório apresentado nos autos resta evidenciada a falsidade da página nº 17 do diário de bordo nº 09/PTFMA/15, fato que pode se configurar em infração ao Decreto-lei 2.848/40.

4 – Em relação a afirmação de que as pessoas do Sr. Ivens Alberto Meyer e a Sra. Sandra Regina Ferraz Meyer (falecida) não tinham conhecimento dos documentos operacionais da empresa, também não procede, pois ambos tinham pleno, amplo e irrestrito conhecimento acerca do operacional da empresa, além de serem pais da proprietária legal da empresa.

5 – Em relação a alegação de que a empresa estaria fechada pelo recesso de fim de ano e que por isso, não teria sido enviado o diário de bordo oficial, tem-se que a alegação não se sustenta vide as tabelas 2 e 3 deste Parecer.

2.16. Ademais, ao contrário do que alega o recorrente, a verificação da falsidade ideológica não carece de prova pericial, é suficiente que a informação não condiga com a realidade, conforme pode-se aferir das recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. **DISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA.** PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ICMS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - O acórdão impugnado não dissentiu da **jurisprudência desta Corte, no sentido de que, sendo a acusação de falsidade ideológica, é desnecessária a realização de perícia, uma vez que, diferentemente do que ocorre com a falsidade documental, a alteração é no conteúdo (e não na forma) do documento.** II - Incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso em exame, uma vez que o paciente deixou de recolher ICMS, tributo da competência estadual, conforme o art. 155, inciso II, da Constituição Federal. III - A ausência de prequestionamento constitui óbice ao exame da matéria pela Corte Superior, a teor das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1669729/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. **FALSIDADE IDEOLÓGICA.** JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO EM PAUTA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. TRÁFICO. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. NULIDADES. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. SÚMULA 7/STJ. RITO PROCEDIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. NOCIVIDADE E QUANTIDADE DA DROGA. REDUTOR. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REPETIÇÃO DE TESES EXAUSTIVAMENTE AFASTADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 5. O acórdão impugnado não dissentiu da **jurisprudência desta Corte, no sentido de que, sendo a acusação de falsidade ideológica, é desnecessária a realização de perícia, uma vez que, diferentemente do que ocorre com a falsidade documental, a alteração é no conteúdo (e não na forma) do documento** (cf: AgRg no REsp. 1.304.046/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. em 2/2/2016, DJe 15/2/2016). [...]. (AgRg no AREsp 1131067/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. Penal e processo penal. CRIME ELEITORAL. **Falsidade ideológica** eleitoral. Competência do STJ. Desmembramento do processo. Acusado com prerrogativa de foro. Possibilidade. Mudança na capitulação legal do fato descrito na denúncia, sem alteração da conduta fática imputada ao réu. Pedido formulado pelo ministério público antes do recebimento da denúncia. viabilidade. Inépcia da denúncia não configurada. Justa causa demonstrada. gravação ambiental por um dos interlocutores. LICITUDE. Conduta típica. Denúncia recebida. [...] 6. **O crime de falsidade ideológica não exige resultado naturalístico para sua consumação. Trata-se de crime formal, que se consuma com mera inserção de dados falsos no documento.** Precedentes do STJ. 7. A falsidade ideológica eleitoral (Código Eleitoral, art. 350) exige dolo específico de inserir declaração falsa, em documento público ou particular verdadeiro, de fato juridicamente relevante para fins eleitorais. 8. Verificando-se a existência de indícios suficientes de materialidade e

de autoria de conduta típica, antijurídica e culpável, é cabível o recebimento da denúncia. (APn 693/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2015, DJe 04/08/2015)

Da alegada falta de razoabilidade (pena de suspensão exorbitante)

2.17. A conduta infracional cometida pelo Recorrente foi enquadrada no art. 299, inc. V, CBAer, que permite aplicação: (i) de multa conforme valores e condições fixadas na Resolução ANAC nº 25/2008; ou (ii) suspensão; ou (iii) cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras do CBA, no caso de fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas. As sanções fixadas no art. 299, *caput*, CBAer, **podem ser cumulativas**, conforme o disposto no art. 295 (*A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão*) e não há regra, seja no CBAer, seja na legislação complementar (art. 1º, § 3º, CBAer), que condicione gradação entre elas. Nessa esteira, o julgador de primeira instância fundamentou a gravidade da conduta do recorrente para justificar a aplicação da sanção restritiva de direito, trazendo elementos concretos ao processo.

2.18. Ademais, o art. 60 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 dispõe que a pena de suspensão poderá ser aplicada, nas hipóteses previstas no CBAer, sem prejuízo da penalidade de imposição de multa.

2.19. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

2.20. Alega, ainda, o Recorrente, que a Decisão de Primeira Instância transborda os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que entende que a dosimetria da pena seria excessiva por existir entendimento diverso sobre caso semelhante.

2.21. Aduz o Recorrente que no presente caso, tem-se que, ao impor a penalidade de suspensão sobre todas as habilitações averbadas à licença PLA do piloto, a Decisão de Primeira Instância transbordou os limites de razoabilidade e proporcionalidade. Em outras palavras, enfatiza o interessado, que o poder de disciplinar se transmutou em “poder de destruir”, já que exercido fora dos limites dos valores e princípios que o inspiram.

2.22. Em sua Manifestação de Alegações Finais (Doc. 3477520) e em Manifestação Outras Decisões paradigmas (Doc. 3888013), o requerente elenca diversas decisões da Anac com o fito de comprovar sua tese.

2.23. Compulsando os autos do processo 00065.016134/2018-25, em que foi lavrado o Auto de Infração GCEP-DE (Doc. 1666093) em desfavor do instrutor de voo Ivens Alberto Meyer, verifica-se tratar do mesmo contexto jurídico, com casos intimamente ligados, inclusive possuindo o mesmo contexto probatório, entretanto, a punição ao Recorrente fora mais gravosa, ou seja, este teve como punição a suspensão de seus certificados de habilitação técnica averbados à licença PLA, enquanto aquele (Sr. Ivens Alberto Meyer), foi punido tão apenas da habilitação INVA.

2.24. Salienta-se que o Auto de Infração referente ao instrutor de voo Ivens Alberto Meyer refere-se ao fato de ter emitido Declaração de Instrução Prática de Voo em favor do Recorrente cujo suposto voo, dia 18/05/2015, na aeronave de matrícula PT-FMA, não possui correspondência com o Diário de Bordo da respectiva aeronave.

2.25. Em Decisão de Primeira Instância - PAS 1065 (Doc. 2076380), prolatada no processo referente ao Instrutor Ivens Alberto Meyer, o julgador explica:

No entanto, como pondera o ato opinativo antecedente, o aeronavegante preencheu, deliberadamente, laudo (FAP), bem como a Declaração de Instrução Prática de Voo, ideologicamente viciado para instrução processual. O autuado é profissional acreditado junto a

Autoridade de Aviação Civil brasileira para a instrução de voo. Prestar-se a obtenção de habilitação por meio fraudulento trai a confiança do Estado e leva ao aumento do risco da segurança das operações aeronáuticas, colocando pessoas e coisas a bordo, e no solo, em perigo desnecessariamente. Significativo, ainda, que o processo que usou a peça viciada objetivava a outorga de licença de instrutor de voo (INVA). Este fato reclama sanção melhor adequada que a simples multa administrativa, qual seja a suspensão de habilitações conforme sugerido. Decide-se:

(...)

b) Cumular sanção restritiva de direitos, na forma de **suspensão, pelo período de 90 (noventa) dias, do certificado de habilitação técnica INVA** averbado a licença PLA número 14743 de que o infrator é titular, iniciando seu cumprimento imediatamente após eventual certificação de decurso do prazo recursal;

2.26. Nesse sentido, foi enviado o Memorando nº 6/2020/RB/DIR (Doc. 4000394), solicitando que sejam trazidos ao processo os elementos que resultaram no embasamento para a distinção entre os penalidades do Sr. Jamisson de Lima Barreto e o Sr. Ivens Alberto Meyer.

2.27. Por intermédio do Memorando nº 2/2020/CCPI/SPO (Doc 4003389), a Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades - SPO, respondeu a solicitação, a qual transcrevo abaixo:

1. Como se observa, no julgamento conjunto dos 3 autos de infração, o autuado JAMISSON DE LIMA BARRETO além de falsificar a sua CIV também apresentou documentos falsos com o intuito de se obter uma habilitação INVA, assim, decidiu-se suspender suas habilitações relacionadas à licença de PLA, uma vez que com qualquer habilitação válida o tripulante poderia continuar a realizar voos e assim cometer outras infrações relacionadas aos lançamentos em sua CIV. A decisão foi proferida como forma de punição tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e a obtenção de vantagem aferida.
2. Já o autuado IVENS ALBERTO MEYER, que atuando como instrutor, teve a intenção de ajudar na obtenção da habilitação do sr. JAMISSON DE LIMA BARRETO teve sua habilitação INVA suspensa. Destaco que ambos tiveram suas habilitações suspensas por 90 dias. Não havendo portanto diferença na penalidade aplicada, apenas no tipo de habilitação que foi suspensa.

Da alegada dosimetria excessiva (pena de suspensão)

2.28. Norteado pelo artigo 60 da Instrução Normativa da ANAC nº 08/2008, extrai-se que *o prazo da suspensão deve ser calculado tomando como base o período de 90 (noventa dias), decrescido e/ou acrescido de períodos de 30 (trinta), respectivamente, para cada circunstância atenuante e/ou agravante verificada no processo, observado o mínimo de 30 (trinta dias) e máximo de 180 (cento e oitenta dias), conforme artigo 301 do CBAer.*

2.29. A sanção arbitrada pela primeira instância foi pelo prazo de 90 (noventa) dias, que corresponde ao patamar médio, não apuradas atenuantes ou agravantes.

2.30. A Resolução ANAC 25/2008, em seu artigo 22, delineia as atenuantes e agravantes que podem impactar na dosimetria:

CAPÍTULO II

DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

2.31. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em argumento contraditório para com o reconhecimento. Nos autos do processo, o Recorrente buscou imputar a responsabilidade pela prática da conduta a outrem ou negá-la no mérito. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência neste processo.

2.32. Da mesma forma, observa-se que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II, do mesmo modo que restou claro no deslinde do processo que o Recorrente insistiu na conduta de não-conformidade.

2.33. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III, a Decisão de Primeira Instância identificou a existência de aplicação de penalidade nos últimos 12 (doze) meses anteriores à sanção definitiva do caso em análise. Portanto, deve ser afastada essa atenuante.

2.34. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Ressalta-se que o risco à segurança já é parte do tipo infracional, que trata justamente de *prestar informações inexatas em declaração de instrução de voo*. Por esse motivo, não se considera possível agravar a penalidade com base nesta circunstância, já que a mesma já foi considerada quando da tipificação normativa.

2.35. Pela natureza da infração, não é possível aduzir dos autos as demais hipóteses do §2º do art. 22 em tela.

2.36. Uma vez que não foram identificadas circunstâncias atenuantes ou agravantes, aplicou-se o período de 90 (noventa) dias de suspensão, que, com de acordo com o artigo 60 da IN ANAC 08/2008, corresponde ao patamar médio da sanção de multa.

2.37. Dessa forma, entendo correto o prazo arbitrado pelo decisor de primeira instância, qual seja, suspensão por 90 (noventa) dias. Assim, no tocante ao argumento de que a medida de suspensão, supostamente, não levou em consideração as atenuantes previstas na Resolução nº 25/2008, em especial, a inexistência de aplicação de penalidades no último ano, tendo sido balizada pelo prazo mediano previsto, não merece prosperar a argumentação do recorrente.

Da alegação da multiplicidade sancionatória (pena de multa)

2.38. Os chamados efeitos repressivos, reparatórios e pedagógicos da norma de regência, além de reprimir o aeronauta regulado para que se recomponha a legalidade de sua conduta, destina-se prevenir outras infrações por parte dos demais regulados. O artigo 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer), Lei 7.565/1986, tipifica como infração a conduta de fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas. O *caput* do próprio artigo em epígrafe apresenta o respaldo de que a conduta de **fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas** é punível com a sanção de multa e de suspensão.

2.39. Assim, conforme disposto nos itens 2.31 a 2.36, uma vez que não foram identificadas circunstâncias atenuantes ou agravantes, aplicou-se o valor de **R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**, por infração, que, com base na leitura do artigo 57 da IN ANAC 08/2008, corresponde ao patamar médio da sanção de multa.

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, ante todo o exposto e com base no conteúdo dos autos do presente processo, conheço do recurso interposto por **JAMISSON DE LIMA BARRETO** e **VOTO** por **NEGAR-LHE PROVIMENTO** por não estarem presentes no pleito pressupostos de fato ou de direito que comprovem a tese recursal

É como voto.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 17/03/2020, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3740003** e o código CRC **622AAEE1**.

SEI nº 3740003